

## **ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

### **ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 26/06/2008**

**PROCESSO TC N.º 2958/02** - Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **Itaporanga**, Sr. José Porcino da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-205/2003, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2001. ACÓRDÃO APL-TC-171/2008, de 26.03.2008. DECISÃO: À unanimidade, tomar conhecimento do recurso, posto que foram atendidos os requisitos da legitimidade do impetrante, da tempestividade e do enquadramento do pleito nas disposições do art. 35, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, e, no mérito, negar-lhe provimento, dada a ausência de fatos novos capazes de modificar a decisão recorrida, mantendo-a nos termos em que foi proferida.(Advogado: José Ivan Calou de Araújo e Sá).

**PROCESSO TC N.º 3094/06** – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-610/2005, por parte do ex-Prefeito do Município de **Condado**, Sr. Antônio de Pádua Lima. ACÓRDÃO APL-TC-393/2008, de 04.06.2008. DECISÃO: Por unanimidade. 1. Declarar cumprido o item 2 do Acórdão APL-TC-610/2005, bem assim a determinação contida no Acórdão APL-TC-637/2006, “in fine”; 2. Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria para as providências costumeiras. (Advogado: José Lacerda Brasileiro).

**PROCESSO TC N.º 2051/07**- Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **Mãe D'Água**, tendo como Presidente o Vereador Sr. Nelson Pereira de Figueiredo, exercício de 2006. ACÓRDÃO APL-TC-415/2008, de 11.06.2008. DECISÃO: À unanimidade: I. Julgar Regular a referida Prestação de Contas, II. Considerar o Atendimento Parcial às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000), com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Luciano de Figueiredo Sá e Radson dos Santos Leite).

**Processo TC N.º 2130/07** – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **Jacaraú**, tendo como Presidente o Vereador Sr. Emílio Júnior da Motta Pessoa,

exercício de 2006. ACÓRDÃO APL-TC-419/2008 de 11.06.2008. DECISÃO: À unanimidade: Julgar Regular a referida Prestação de Contas. Considerar o cumprimento integral das exigências da L.R.F., com as recomendações constantes da decisão.(Advogado: Antônio Gabínio Neto).

**PROCESSO TC Nº 2003/07** – Prestação de Contas do gestor da Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa (STTRANS), Sr. Deusdete Queiroga Filho, exercício de 2006. ACÓRDÃO APL-TC-Nº 420/2008 de 11.06.2008. DECISÃO: À unanimidade: I. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa – Sttrans – exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Deusdete Queiroga Filho, Superintendente do Sttrans, pelas irregularidades discriminadas nos itens “1” a “5”; II. Aplicar, multa pessoal ao citado Superintendente, no valor de R\$ 2.805,10 (Portaria nº 039, de 31/05/2006, assinando prazo de 60 (sessenta dias), para recolhimento da multa aplicada , cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Lincoln Vita, Ricardo de Novaes Gomes, Luiz Quirino Filho, Lucas Fernandes Franca de Torres e Dayane Virgília Mendes Ribeiro).

**PROCESSO TC Nº 2131/07** - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **Casserengue**, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Alves Pinto Filho, exercício de 2006. ACÓRDÃO APL-TC-210/2008 de 09.04.2008. DECISÃO: Por maioria: I. julgar Irregular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Casserengue, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Ex-presidente José Alves Pinto Filho, em virtude da falta de comprovação do recolhimento integral das obrigações previdenciárias relativas ao mencionado exercício; II. Declarar integralmente atendidos os preceitos da L.R.F.; III. Recomendar ao atual Presidente da

Câmara Municipal, Sr. Luís Carlos Francisco dos Santos, que proceda ao levantamento da dívida previdenciária relativa a 2006, visando sua quitação; e IV. Representar junto ao Instituto Nacional de Previdência Social acerca da falta de comprovação do recolhimento integral das obrigações previdenciárias relativas ao exercício de 2006.

Secretaria do Tribunal Pleno, em 25 de junho de 2008. \_\_\_\_\_ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.